
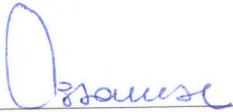


Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/02/14



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2014 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º <u>020</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>18</u> Em <u>10/02/14</u> . às <u>15:45</u> hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º. _____/2014

Autor: **A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**PROJETO DE COMPLEMENTAR LEI Nº 002/2014 DE 06 DE
FEVEREIRO DE 2014**

“Cria na Lei Municipal nº
3.272, de 23/02/2012, o cargo
comissionado que especifica
demais alterações pertinentes
e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO
DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte
Lei:

Art. 1º. Fica criado no quadro de servidores da Câmara Municipal o
cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

Art. 2º. Acrescenta-se ao ANEXO IV da referida lei:
- Nomenclatura do Cargo: Assessor de Imprensa
- Padrão de Vencimento: CLC 6-A
- Número de Vagas: 01
- Jornada de Trabalho: Legislação específica.

Art. 3º. Acrescenta ao ANEXO V da referida lei:

Cargo: Assessor de Imprensa

Atribuições Típicas:

- criar um plano de comunicação (estabelecer a importância deste
instrumento tanto no relacionamento com a imprensa como os demais públicos internos e
externos);

- colaborar para a compreensão da sociedade do papel da organização;
- estabelecer uma imagem comprometida com os seus públicos;
- criar, administrar e manter canais de comunicação internos e externos que divulguem os valores da organização e suas atividades;
- detectar o que na organização é de interesse público e o que pode ser aproveitado como material jornalístico;
- desenvolver uma relação de confiança com os veículos de comunicação;
- avaliar freqüentemente a atuação da equipe de comunicação, visando alcance de resultados positivos;
- criar instrumentos que permitam mensurar os resultados das ações desenvolvidas, tanto junto à imprensa como aos demais públicos;
- preparar as fontes de imprensa das organizações para que atendam às demandas da equipe de comunicação de forma eficiente e ágil.
- Divulgar através do site da Câmara, todas as matérias que envolvem o Legislativo, Reuniões e Eventos.

Art. 4º. Acrescenta-se ao ANEXO VI da referida lei:

- Nomenclatura do Cargo: Assessor de Imprensa
- Símbolo: CLC 6-A
- Valor do Vencimento: R\$ 2.700,00

Art. 5º - Fica extinto o Cargo Comissionado de Procurador Geral da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT.

§ 1º - As atribuições do Procurador Geral da Câmara são transformadas em Função de Confiança, nos termos do inciso exercidas exclusivamente por advogado efetivo de carreira da Câmara Municipal de Barra do Garças.

§ 2º - A função de confiança de Procurador Geral da Câmara Municipal deverá ser exercida preferencialmente pelo advogado efetivo que tiver maior tempo de experiência no exercício do cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal.

I- Não existindo funcionário com tempo o tempo de experiência referido no § 2º, o cargo deverá ser ocupado preferencialmente pelo advogado com maior tempo de casa.

§ 3º - O advogado efetivo, durante o exercício da função de confiança de Procurador Geral, fará jus a uma gratificação não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor de seu vencimento base.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 06 de fevereiro de 2014.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA

(Miguelão)
Vereador-PSD
Presidente da Câmara

CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Vereador-PV
Vice Presidente

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT
1º Secretário

AILTON ALVES TEIXEIRA

(Biroska)

Vereador-PSD
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A presente lei visa adequar o Poder Legislativo Municipal, de um mecanismo que venha proporcionar transparência aos atos da Câmara, divulgando as atividades legislativas, para que o cidadão barra-garcense tenha acesso, às matérias discutidas e aprovadas pelo Plenário e demais encaminhamentos legislativos.

Assim, sendo a transparência requisito essencial de uma gestão moderna e voltada para o bem estar da população, contamos com o apoio dos nobres vereadores.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA

(Miguelão)
Vereador-PSD
Presidente da Câmara



CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Vereador-PM
Vice-Presidente



ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT
1º Secretário



AILTON ALVES TEIXEIRA

(Biroska)

Vereador-PSD
2º Secretário

Parecer nº: 013/2014

Projeto de Lei Complementar nº 002/2014, de 06 de fevereiro de 2014, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Barra do Garças, que: “Cria na Lei Municipal nº 3.272, de 23/02/2012, o cargo comissionado que especifica, demais alterações pertinentes e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 002/2014, de 06 de fevereiro de 2014, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Barra do Garças, que: “Cria na Lei Municipal nº 3.272, de 23/02/2012, o cargo comissionado que especifica, demais alterações pertinentes e dá outras providências.”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “a presente lei visa adequar o Poder Legislativo Municipal, de um mecanismo que venha proporcionar transparência aos atos da Câmara, divulgando as atividades legislativas, para que o cidadão barra-garcense tenha acesso, às matéria discutidas e aprovadas pelo Plenário e demais encaminhamentos legislativos.”.
03. O projeto cria no quadro de servidores Câmara Municipal o cargo comissionado de Assessor de Imprensa, estabelecendo suas funções típicas, efetuando ao final as devidas alterações na lei 3.272 de 23/02/2013 que trata do Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva da Mesa da Câmara:

“Artigo 50 – E da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

§ 2º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

§ 3º - As questões relevantes, aos destinos do Município, poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo popular por iniciativa da maioria da Câmara Municipal, do Prefeito ou por iniciativa popular, quando pelo menos cinco por cento do eleitorado o requerer à Justiça Eleitoral, ouvido o Poder Legislativo.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pela mesa da Câmara.
09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar como de fato o foi.
10. - **Da Legalidade:** Do exame sistemático da Constituição Federal conclui-se que, no que diz respeito à iniciativa, a regra geral é a da iniciativa comum ou concorrente, sendo que as competências privativas que o Texto Constitucional arrola figuram como exceções constitucionalmente previstas, o que é o caso em análise.
11. Destarte, transpondo-se para o nível municipal, por simetria, os dispositivos constitucionais que regulam a iniciativa legislativa, temos que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que importem na criação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração direta ou autárquica, ou que aumentem sua remuneração (art. 61, § 1º, II, 'a'), os projetos de lei sobre organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, 'e'), matéria orçamentária (art. 165), sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e provimento dos cargos (art. 61, §1º, II, 'c').
12. São, por sua vez, de iniciativa da Mesa da Câmara os projetos de organização de seus serviços, criação de cargos e respectiva remuneração (art. 51, IV, e art. 52, XIII, da Constituição Federal).
13. No mesmo sentido é a Lei Orgânica de Barra do Garças ao dispor em seu artigo 30, incisos II e V, que compete a Mesa, dentre outras atribuições propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; e contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, após deliberação do Plenário da Câmara.
14. Por consequência, nos casos em que a iniciativa legislativa cabe igualmente aos Vereadores, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população - na forma disposta pelo art. 29, XI, da CF - estamos frente à iniciativa comum ou concorrente. Obtém-se a certeza de estar diante da iniciativa comum por exclusão: será concorrente tudo o que não foi atribuído a um titular determinado, sendo o poder de desencadear o processo legislativo distribuído entre os órgãos do poder, de acordo com o plexo de competências atribuído a cada um.
15. Por oportuno, salientamos que, ao dispor sobre o processo legislativo, o texto supremo imprime à expressão 'leis' um sentido muito amplo, sendo empregada em toda a sua extensão, abrangendo tanto as normas gerais como as particulares, em que pese o uso corrente que, ao tratar de ato normativo, nele visualiza tão-só a produção de normas gerais.
16. No que respeita à competência constitucionalmente assegurada à Câmara Municipal para propor direito novo quanto à sua organização interna (criação e extinção de cargos, fixação e aumento de sua remuneração), salientamos não se tratar de um poder ilimitado.
17. Nesse sentido, cabe citar o disposto no inciso II, do art. 50 da Lei Orgânica de Barra do Garças:

“Art. 50 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

(. . .)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.”

18. Porém, para a criação de cargos, a Constituição Federal impõe alguns limites balizadores, quais sejam, aqueles expressos no art. 37, XI - o teto máximo para a remuneração dos servidores municipais são os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; no art. 37, XII - os vencimentos pagos pelo Poder Legislativo a seus servidores não poderão ser superiores àqueles pagos aos servidores do Executivo, para que seja preservado o princípio da isonomia impresso no texto maior da República.

19. Desta forma, compete aos nobres vereadores verificar se os vencimentos estipulados não ultrapassam aqueles pagos aos servidores do Executivo que exercem atribuições semelhantes.

20. Ademais, a Câmara Municipal deverá atentar para a disposição contida no art. 169 da CF que veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e a alteração de estrutura de carreiras para os servidores públicos se não houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas de pessoal e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n)”

21. Ainda, não podemos olvidar que o “caput” do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/1998, teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de agosto de 2007 (ADI 2.135/DF) e por tal motivo resta aplicar a disposição original do caput do art. 39 da Constituição que exige sejam admitidos os agentes sob o regime jurídico único.

22. Assim, não resta dúvida que compete a Mesa da Câmara o projeto para criação de cargos, com os respectivos vencimentos, observadas os destaques acima.



23. Quanto à forma legislativa para criação dos referidos cargos, não podemos olvidar que no que respeita às atribuições do Poder Legislativo, o Texto Constitucional extremou as competências que necessitam da sanção do Executivo daquelas em que a participação executiva não é exigida.
24. Com efeito, o Texto Constitucional ao dispor sobre as atribuições do Congresso Nacional, aplicado por simetria, no âmbito Municipal, excepciona aquelas matérias para as quais não se exige a sanção presidencial:
- “Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre...”*
25. Entretanto, o constituinte não definiu quais os atos que seriam veiculados por resolução, ou, em outras palavras, quais as matérias que independem da sanção do Executivo.
26. Contudo, se analisarmos os itens dos artigos 49, 51 e 52 da CF, verificaremos que eles atribuem ao Congresso, à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, privativamente, 'resolver', 'autorizar' ou 'permitir', 'proceder', o que nos leva ao entendimento de que ' . . . só a menção desses verbos já mostra que está em face de questões sobre as quais o constituinte quis deixar a decisão última ao Congresso' (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. In: ob. cit., p. 186).
27. Essas hipóteses, por via de consequência, dão azo à edição de normas individuais, que se consubstanciam em 'decretos legislativos' ou 'resoluções', destinados a regulamentar matéria de interesse interno (político ou administrativo) das Casas legislativas.
28. Sobre essas matérias de competência exclusiva do Legislativo federal (art. 49) ou de cada uma de suas Casas (arts. 51 e 52), por conseguinte, não cabe a normatividade abstrata, característica da lei propriamente dita.
29. No que respeita à questão específica objeto do presente parecer - criação dos cargos necessários aos serviços da Câmara Municipal - por consistir em matéria de interesse interno do Legislativo e no exercício de sua função atípica de administração, a normatização far-se-á por meio de resolução.
30. Transpondo-se, por simetria, para o âmbito municipal as disposições constitucionais reguladoras da matéria e na esteira do constitucionalista Michel Temer, ao tratar das resoluções: 'A iniciativa cabe aos membros do Congresso Nacional, na forma estabelecida regimentalmente.
31. A discussão das resoluções, se dá no interior da Casa Legislativa que deve expedir. A votação levará em conta, para aprovação, manifestação favorável da maioria simples. Não há sanção por tratar-se de matéria privativa. A promulgação é efetivada pela Mesa da Casa Legislativa que a expedir.

32. Isto posto, podemos concluir que, para aquelas matérias que independem de manifestação do Executivo - através da sanção ou do veto - arroladas nos arts. 49, 51 e 52 da CF, entre as quais se inclui a fixação e a alteração dos vencimentos dos servidores do Legislativo municipal, a competência é atribuída constitucionalmente à Mesa da Câmara Municipal, com exclusividade, devendo a propositura consubstanciar-se em um projeto de resolução, que, uma vez aprovada, deverá ser publicada pelo Presidente da Câmara Municipal, diante dos princípios norteadores da Administração Pública, estampados no 'caput' do art. 37 da Constituição Federal".

33. CONTUDO, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2009, desta Cassa de Leis, Processos nºs 3.614-5/2010 e 9.895-7/2009, tendo como Relato o Conselheiro José Carlos Novelli - ACÓRDÃO Nº 994/2010, entendeu que:

"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e dos artigos 21, §1º e 22, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.380/2010, do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Barra do Garças, exercício de 2009, gestão da Sra. Antônia Jacob Barbosa, recomendando à gestão do exercício de 2010 que: (. . .) ,ainda, determinando atual gestor do exercício de 2010 que adote as medidas necessárias para o cumprimento das exigências previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, devendo as contratações de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, serem respaldadas por lei específica;"

34. Portanto, os conselheiros, deram interpretação literal ao artigo da Constituição Federal, e para evitar qualquer penalidade, embora entendendo que no caso deveria a criação se dar por meio de Projeto de Resolução (respeitando a independência da Câmara Municipal), nada impede a criação via projeto de lei complementar.

35. De outra banda, é princípio constitucional a investidura dos agentes por meio de concurso público. Como exceção, definiu a Carta Máxima que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (art. 37, V, CF)

36. Assim, a regra deve ser a contratação após aprovação em concurso público, sendo a instituição de cargos comissionados e funções de confiança exceção limitada a atribuições que efetivamente exijam relação de confiança entre o agente e o Chefe do Poder contratante.

37. Nesse ínterim se tratar de funções que exijam relação de confiança do agente com o presidente da Câmara Municipal, encontra respaldo constitucional.

38. Como ressaltou o ministro Ricardo Lewandowski, a criação desses cargos deve respeitar ao princípio da proporcionalidade, ou seja, o número de cargos e funções de confiança deve ser o mínimo necessário para o bom exercício da atividade administrativa, ou, noutras palavras, para o atingimento do interesse público primário, sob pena de configurar-se um ato ilegal.

III- CONCLUSÃO

39. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, se observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

40. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de fevereiro de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 10/02/14
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 002/14 de
autoria DA MESA DA CÂMARA
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em
epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de
02 de 2014

[Signature]
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

[Signature]
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

[Signature]
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 10/02/14
Carreira


COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 002/14 de
autoria DA MESA DA CÂMARA
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de
02 de 2014.


Ver. **AILTON ALVES TEIXEIRA**
Presidente


Ver^a. **MARIA JOSÉ DE CARVALHO**
Relatora

Ver^o. **REINALDO SILVA CORREIA**
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 002/14 Mesa de Câmara Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD <i>Presidente</i>			
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 10/02/14

[Handwritten Signature]